

**ANTEPROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE
2019**

(Do Sr. ZÉ SILVA e outros)

Altera o Sistema Tributário Nacional
para excluir isenção à atividade mineral.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 155 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 155.

§ 2º

X -

a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, excluídos os produtos primários de minerais metálicos, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores;

....." (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Constitucional nº 42, de 2013, alterou o art. 155, § 2º, X, alínea "a", no sentido de desonerar do Imposto sobre Operações relativas à

Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS as operações que destinem mercadorias para o exterior. A desoneração desses produtos havia sido instituída pela Lei Complementar nº 87, de 1996, conhecida como Lei Kandir, mas, em momento posterior, a referida Emenda concedeu status constitucional ao dispositivo em questão.

Importante ponderar, primeiramente, que a desoneração de produtos minerais deve ser uma matéria a ser tratada em âmbito infraconstitucional. A migração de matérias de competência legal para a esfera constitucional caminha na contramão da evolução do sistema jurídico. A Constituição não deve se ater a questões tão específicas, sob pena de se engessar todo o processo legiferante e cercear suas melhorias. A conversão em questão dificultou sobremaneira a evolução da legislação aplicável ao setor.

Quanto ao mérito, apesar de necessários, os incentivos à exportação não podem ser irrestritos e ilimitados. Desonerar operações de venda ao exterior de produtos em estado primário perpetua uma lógica de exportação de matéria-prima bruta e importação de bens com elevado valor agregado.

A presente emenda constitucional propõe a exclusão da isenção de ICMS dos produtos oriundos de atividade mineral, mas mantém os incentivos às operações de exportação de produtos industrializados. Com isso, a matéria contribui para que o Brasil deixe para trás a condição de exportador de *commodities* em estado bruto e se converta em potencial destino de investimentos internacionais em industrialização.

Os lucros crescentes registrados pelas empresas de mineração demonstram que as empresas atingiram níveis operacionais que lhes permitem garantir competitividade de seus produtos em escala global. Nada mais justo do que dividir ganhos auferidos por grandes grupos empresariais com quem tanto é afetado pela atividade mineral.

Considerando os benefícios para a população brasileira, solicitamos aos ilustres Deputados o apoio necessário para promulgar a presente emenda constitucional.

Sala das Sessões, em de de 2019.

DEPUTADOS

ZÉ SILVA, JÚLIO DELGADO, REGINALDO LOPES, JÚNIOR FERRARI,
EVAIR VIEIRA DE MELO, ALÊ SILVA, CABO JUNIO AMARAL, DIEGO
ANDRADE, ELCIONE BARBALHO, ENÉIAS REIS, EUCLYDES PETERSEN,
GILBERTO ABRAMO, HERCÍLIO COELHO, JOSÉ MARIO SCHREINER, LÉO
MOTTA, LINCOLN PORTELA, NEWTON CARDOSO JR, ZÉ VITOR, ANDRÉ
JANONES, ARNALDO JARDIM, AUGUSTO COUTINHO, DR. FREDERICO,
FLÁVIA MORAIS, FRED COSTA, GREYCE ELIAS, IGOR TIMO,
SUBTENENTE GONZAGA, ÁUREA CAROLINA, DANILO CABRAL, JOÃO H.
CAMPOS, LEONARDO MONTEIRO, PADRE JOÃO, PAULO GUEDES,
ROGÉRIO CORREIA, VILSON DA FETAEMG E LUCAS GONZALEZ

2019-3877